



**Ministério da Economia**  
**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**



**Processo nº** 10680.722731/2012-01  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-006.196 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 20 de dezembro de 2023  
**Recorrente** FATIMA REGINA DE SOUZA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2010

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÕES.

Ao suprir a deficiência dos documentos que comprovam a regularidade da dedução da despesa médica, é de se afastar a referida glosa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$1.100,00.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

**Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento de nº 2011/415813262547171 contra a contribuinte acima identificada, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2011, ano-calendário 2010, onde o imposto a restituir calculado pela contribuinte foi reajustado de R\$3.264,53 para R\$2.956,53.

O lançamento decorreu da apuração de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$1.120,00, assim discriminadas: R\$1.100,00 declarado como pago a Yone Maria

Monteiro da Costa, CPF 596.583.746-68 e R\$20,00, declarado como pago a Diagno Graph Ltda, CNPJ: 04.406.119/0001-10.

A autoridade lançadora informa que as referidas despesas declaradas não foram comprovadas no atendimento antecipado.

Cientificada do lançamento em 13/04/2012, fls. 22, a contribuinte apresentou impugnação em 04/05/2012, fls. 02, juntando o documento de fls. 09.

Alega que o valor refere-se a despesas médicas da própria contribuinte e que ao apresentar os recibos na receita não percebeu que esqueceu de apresentar o recibo no valor de R\$1.100,00 do CPF 59658274668.

A decisão de piso foi desfavorável à pretensão impugnatória, conforme ementa abaixo transcrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Exercício: 2010*

*DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÕES.*

*Para gozar de deduções a título de despesas médicas, o contribuinte deve comprovar de forma inequívoca a efetividade do serviço e respectivo pagamento.*

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/07/2013, o sujeito passivo interpôs, em 20/08/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que apresenta cópia de recibo de acordo com o previsto no inciso III, § 2º da Lei 9250/95.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a comprovação da efetividade do serviço e respectivo pagamento para gozar das deduções a título de despesas médicas.

Na fl. 30, a recorrente reapresente o recibo de fl. 9 com a indicação beneficiário do eventual serviço prestado, o endereço da prestação de serviços e o registro da profissional no Conselho próprio. A juntada extemporânea do recibo é admitida em homenagem ao Princípio da Verdade Real e formalismo moderado, conforme jurisprudência deste E. Tribunal.

A decisão de piso sustenta que a glosa decorre da ausência da indicação do beneficiário do eventual serviço prestado, o endereço da prestação de serviços e o registro da profissional no Conselho próprio, assim como da ausência de prova do efetivo pagamento:

O direito à dedução das despesas médicas do próprio declarante e de seus dependentes, na Declaração de Ajuste Anual, está sempre vinculado à comprovação da efetiva prestação e/ou disponibilidade dos serviços médicos e que tenha havido o correspondente pagamento por parte do contribuinte.

A contribuinte juntou aos autos o recibo de fls. 09 que não indica o beneficiário do eventual serviço prestado, o endereço da prestação de serviços e o registro da profissional no Conselho próprio. Assim, o recibo apresentado não está de acordo com o previsto no inciso III, § 2º, art. 8º da Lei 9.250 de 1995.

Dessa forma, e, considerando que na apreciação da prova, a autoridade julgadora tem assegurada a formação de sua livre convicção, conforme preconiza o art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972, cabe manter a glosa das despesas médicas efetuada pela fiscalização.

No entanto, é importante informar que a comprovação efetiva dos dispêndios realizados não foi solicitada pela fiscalização, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento (fl. 6). Assim, não é razoável requisitar à recorrente que comprove o efetivo pagamento em prejuízo à fundamentação original do lançamento fiscal (“falta de comprovação, ou por falta de previsão legal”), em prejuízo aos Princípios do Devido Processo Legal e seus subprincípios decorrentes, Ampla Defesa e Contraditório (Art. 5º, LV, da Constituição Federal).

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$1.100,00.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto